=Á COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES=

=EM 09.11.79=

PRESIDENTE

=DESIGNO RELATOR=

O VEREADOR.....

EM 09.11.79

PRESIDENTE C.U.P

PROJETO DE LEI

ESTABELECE REGIME ESPECIAL A FUNCIONÁRIO POR TRABALHOS EXTRAORDINA'RIOS E DE COMISSÕES.

Vereador : WILSON JOSE' TONIN

a - Projeto de Lei

b - Justificativa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PG 668/79

PROJETO DE LEI

ESTABELECE REGIME ESPECIAL A FUNCIONÁRIO POR TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS E DE COMISSÕES.

Artigo 1º - O funcionário estatutário da Câmara Municipal que fôr convocado para prestar serviços no atendimento dos trabalhos das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes e de Comissões, será considerado em Regime Especial.

Artigo 2º - O Regime Especial corresponde a 50% sobre os vencimentos básicos, percebidos pelo funcionário, durante o período de convocação, que será feito pelo Presidente, não podendo exceder a 2 (dois) anos, renováveis por igual período, por convocação do próprio Presidente.

Artigo 3º - Para atender as despesas resultantes desta Lei, servirá de recursos dotações orçamentárias consignadas na Lei de Meios - Câmara Municipal
3.1.1.1.2 - Outros Serviços e Encargos

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1979.

WILSON JOSÉ TONIN
Líder da Bancada da ARENA

APROVADO
EM 13/12/79

JUSTIFICATIVA :

DO AMPARO LEGAL

Diz o artigo 33, item III, letra "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal: Das Atribuições do Presidente, no setor relativo a Administração da Câmara Municipal:

"Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acrescimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal".

O Regime de Trabalho, refere-se ao periodo de trabalho diário, ao número de horas diárias de trabalho, aos turnos diários de trabalho. Destingue-se o regime comum e os regimes especiais de trabalho

No regime comum, o funcionário trabalha seis horas diárias em um turno corrido.

Os regimes especiais destinguem-se pelo qual o funcionário fica obrigado a prestar quarenta e quatro horas de trabalho semanal, não ficando impedido de trabalhar em outro horário para fórmas particulares ou mesmo no serviço público quando permitida a acumulação.

Já o regime de dedicação exclusiva, pelo qual, além de o funcionário ficar sujeito ao horário fixado, é proibido de exercer sua profissão noutro lugar mediante retribuição.

O Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências", diz em seu artigo 108:

"O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário".

E no artigo 109:

"Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta Lei, hajam completado as condições estipuladas em Lei para a agregação, e não manifestem, expressamente o desejo de retornarem aos cargos de origem".

.....15.....

O Decreto nº 19.801 de 8 de agosto de 1969, que "dispõe sobre a organização Administrativa Estadual e dá outras providências", a licerçou-se nos dispostos do Decreto Federal nº 200.

Diante desta disposição, não julgamos o aconselhável o estabelecimento de Função Gratificada e sim, o correto e legal, o Regime Especial de Trabalho.

A Lei nº 6.193 de 11 de janeiro de 1971, "estabelece novas tabelas de vencimentos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, para o Quadro dos Funcionários Fazendários e dá outras providências" estabelecendo em seu artigo 1º, paragrafo 3º:

"O funcionário em regime especial de trabalho receberá uma gratificação calculada sobre o vencimento básico do cargo, fixado neste artigo, de acôrdo com a seguinte tabela, respeitadas as convocações em vigor até o término dos respectivos prazos:

REGIME	GRATIFICAÇÃO
A - 44 horas semanais	50 %
B - Dedicação Exclusiva	100 %

A Lei nº 4.937 de 22 de fevereiro de 1965, foi que criou a figura dos chamados regimes especiais de trabalho, e, para esses efeitos considerou para os cargos de nivel superior com horário básico, o trabalho semanal de 22 horas, e, o de 33 e 44 horas e dedicação exclusiva, como regimes especiais, dando-lhes uma suplementação salarial de 50%, 100% e 150 % respectivamente.

Diz o artigo 5º da Lei:

"São estabelecidos para os cargos de classificação de nivel superior do Quadro Geral de Funcionários Públicos, os seguintes regimes especiais:

A - 33 horas semanais

B - 44 horas semanais - Tempo Integral

C - Dedicação Exclusiva

O artigo 12 da citada Lei estabelecia:

"O servidor em regime especial de trabalho, estabelecido pelo artigo 5º, receberá uma gratificação calculada sobre o vencimen

.....

to básico do cargo, fixado pelo artigo 2º de acôrdo com a seguinte tabela:

A - 33 horas semanais 50 %

B - 44 horas semanais 100 %

C - Dedicação Exclusiva 150 %

Parece indubitável que a Lei nº 6.193 dispondo exclusivamente sobre gratificações por regime especial de trabalho, revogou as normas anteriores, que tinham o mesmo objetivo.

Na Lei nº 4.937 em seu artigo 5º, acima transcrito, considerava três regimes especiais de trabalho, em contraste com o artigo 1º § 3º da Lei nº 6.193 considerou apenas dois regimes especiais de trabalho.

Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, Lei nº 1.751 de 22 de fevereiro de 1952, adotado pelo Município de Erechim, e automaticamente aos funcionários da Câmara Municipal, Do Título II - Direitos e Vantagens - Capítulo I - Disposições Gerais - em seu artigo 67:

"Ao funcionário, além do vencimento, serão deferidas as seguintes vantagens:

d - pela prestação de serviço extraordinário"

O Parecer nº 2345 / CGE, respondendo consulta da Câmara de Vereadores do Município de Torres, assim manifestou-se a Consultoria Geral do Estado, em certo tópico:

"As Câmaras Municipais necessitam de serviços administrativos auxiliares e, por isso, contam com funcionários próprios.

Embora esses funcionários tenham como sua mais alta autoridade hierárquica o Presidente da Câmara, estão sujeitos ao mesmo Estatuto dos Funcionários da Prefeitura, pois são servidores do Município.

Na espécie, o cargo que teve o padrão alterado é ocupado por funcionário do Legislativo Municipal, daí a competência da Câmara para alterar o seu padrão, a qual, através de seu Presidente, tem o poder discricionário para a prática dos atos administrativos da sua conveniência e escolha da sua oportunidade, assim como também, o Órgão Legislativo o poder exclusivo para a iniciativa das leis que criem, modificam

.....

ou extinguem o seu serviço.

Ensina HELLY LOPES MEIRELLES "in" Direito Municipal Brasileiro, edição 1964, volume II, página 640:

"Todo o serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por lei de sua iniciativa, mas depende sempre da sanção do Prefeito, como qualquer outra norma legislativa. Essa participação do Executivo justifica-se em razão dos encargos financeiros que tais serviços lhe acarretam, exigindo, por isso mesmo, a sua manifestação da sanção ou veto da lei que os instituir ou modificar".

Verifica-se, assim, que a iniciativa da Lei em exame é da competência da Câmara, como aconteceu.

Entretanto, a Lei foi vetada pelo Executivo com fundamento nos Atos Complementares nºs 15 e 28 de 1966, que deixaram de viger com a promulgação da Constituição Federal de 1967, e no inciso I do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Compete privativamente ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis orçamentárias e das que criem e aumentem a despesa ou diminuam a receita (....) "

No caso não há que se falar em aumento de despesas como restrição. Se a Câmara aumentou o padrão de um cargo fez com verbas que lhe são próprias. Quando não houver verba ou fôr insuficiente a existente nesta rubrica, valer-se-á o Órgão da abertura de créditos suplementar, indicando os recursos correspondentes, buscados nas verbas que lhe são próprias.

Daí, conclui-se que as razões do veto aposto, não encontram amparo legal".

DAS RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Os funcionários da Câmara Municipal devem cumprir 33 horas semanais, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 89 de 30 de outubro de 1978.

O artigo 5º está assim redigido:

"O horário de trabalho será de 33 horas semanais, compensadas as horas noturnas durante as sessões da Câmara. O expediente será na própria Câmara".

.....

Vamos convir, além das sessões ordinárias, solenes e extraordinárias, temos as reuniões de comissões: Comissão Única de Pareceres, Comissão Representativa, Comissão de Defesa do Meio Ambiente e reunião da Mesa Diretora dos Trabalhos, sendo lavradas atas e demais documentos.

De que maneira serão compensadas as horas noturnas prestadas ? Não encontramos nenhuma legislação sobre esta matéria.

A Lei nº 89 ainda não foi regulamentada.

O Legislativo instala-se em parte em suas novas dependências. Mas necessário torna-se que seja efetuado desde já, a organização de seus arquivos, encadernação dos Anais, depois de devidamente catalogados, com índice, numeração especial das páginas, encadernação das Leis do Executivo e Legislativo, e diversos outros trabalhos a serem executados.

Estamos correndo o risco de estarmos num novo ambiente, sem termos uma organização interna mais moderna, uma sistemática mais dinâmica.

Estabelecendo o regime especial de trabalho, além das horas normais, após a regulamentação, não estaremos na iminência de realizarmos uma reunião legislativa e não encontrarmos funcionários para o atendimento dos Vereadores e nem para lavrar a respectiva Ata.

A compensação das horas,em horas folga, como salientamos, não encontramos legislação para funcionários efetivos,

O Regime Especial de Trabalho, conforme justificamos, é perfeitamente legal, inclusive com Pareceres Jurídicos da Consultoria Geral do Estado.

O funcionário ao ser convocado para Regime Especial, o fará pelo periodo de dois anos, assim determina a legislação, visando esta situação, ser exclusivamente da atribuição do Presidente da Câmara,podendo no entretanto, ser reconvocado pelo novo Presidente.

A verba para pagamento, até a elaboração das rubricas da Câmara Municipal ao novo Orçamento, correrá a conta do Código 3.1.1.2 - Outros Serviços e Encargos.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 6

Existe a verba, o regime especial de trabalho é perfeitamente legal, a Câmara tem urgência em sua nova organização e estruturação, e em assim analisando, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei para o seu tramite legal.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1979

WILSON JOSE' TONIN
Líder da Bancada da ARENA